

A PRODUÇÃO DO FEIO E DO INJUSTO NO DISCURSO JURÍDICO

Isabela Barreto da Silva¹³¹

Resumo: Este artigo investiga como a categoria da “feiura” é produzida e operacionalizada pelo discurso jurídico como uma tecnologia de exclusão social. Partindo da tradição filosófica de Kemet e da Grécia clássica, analisa-se a ruptura moderna que converteu a injustiça em uma “anormalidade” estética e biopolítica. O estudo utiliza a arqueologia de Michel Foucault para desvelar como o sistema penal fabrica o “desvio” como um enunciado de controle e purificação estética do corpo ingovernável. Em contrapartida, recorre-se à hermenêutica de Paul Ricoeur para propor a identidade narrativa como caminhos de resistência, capazes de atravessar o estigma da anormalidade e restituir ao sujeito sua dignidade e horizonte de possibilidades. Conclui-se que a superação da estética da exclusão exige que o Direito abandone a marcação de corpos e adote uma hermenêutica da vida, transformando o estigma em narrativa e o desvio em pertencimento.

Palavras-chave: estética jurídica; exclusão simbólica; hermenêutica; identidade narrativa.

Abstract: This article investigates how the category of “ugliness” is produced and operationalized by legal discourse as a technology of social exclusion. Drawing from the philosophical traditions of Kemet and classical Greece, it analyzes the modern rupture that converted injustice into an aesthetic and biopolitical “abnormality”. The study employs Michel Foucault’s archaeology to unveil how the penal system manufactures “deviance” as a statement of control and aesthetic purification of the ungovernable body. In contrast, it resorts to Paul Ricoeur’s hermeneutics to propose narrative identity as a path of resistance, capable of piercing through the stigma of abnormality and restoring the subject’s dignity and horizon of possibilities. It concludes that overcoming the aesthetics of exclusion requires Law to abandon the branding of bodies and adopt a hermeneutics of life, transforming stigma into narrative and deviance into belonging.

Keywords: legal aesthetics; symbolic exclusion; hermeneutics; narrative identity.

¹³¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia. E-mail: ibsilva.ppgd@uesc.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7596-9552>.

INTRODUÇÃO

A relação entre os binômios justo/belo e injusto/feio atravessa as percepções humanas sobre o direito e a justiça desde as raízes mais remotas da tradição filosófica. No antigo Kemet, viver em *Ma'at* significava habitar a conformidade com a ordem cósmica, em harmonia com a verdade e a justiça, expressando-se esteticamente como o “viver de modo belo” *nefer*¹³² (Cannon-Brown, 2005). Essa cosmovisão¹³³ africana, que precede e influencia o pensamento clássico, estabelece que a justiça não é apenas uma regra, mas uma harmonia visível. Essa tradição, posteriormente sistematizada por Platão e Aristóteles, concebeu a justiça como proporção e a injustiça como desordem, quase uma “feiura” ontológica. Platão, ao evocar o Bem o situa para além da essência, sendo a luz que possibilita o Ser, ou seja, o Bem é unidade principiante do Ser que também o possibilita¹³⁴. Em um breve direcionamento no “Livro VI”, da República:

Logo, para os objetos do conhecimento, dirás que não só a possibilidade de serem conhecidos lhes é proporcionada pelo Bem, como também é por ele que o Ser e a essência lhes são adicionadas, apesar de o Bem não ser uma essência, mas estar acima e para além da essência, pela sua dignidade e poder (509b).

Como interpreta Heidegger (2007, p. 208), o Bem para Platão, não é uma finalidade estática, mas a “possibilidade originária” que fundamenta o que é real e, portanto, o que é belo. Já Aristóteles¹³⁵ (1973), opera uma transição para a imanência: o Bem desloca-se da transcendência para a teleologia, identificando-se com o *télos* (finalidade) de cada ente. Se a finalidade da vida humana é o viver bem/justo, este viver é, por definição, uma realização

¹³² Ao analisar o ideal estético no Egito Clássico, Willie Cannon-Brown (2006) ressalta que o termo *nefer* não designava apenas o visualmente agradável, mas sim uma unidade indissociável entre o “perfeito, o excelente e o bom”.

¹³³ A cosmovisão, que é uma característica da cultura, ajuda as pessoas a determinarem como se encaixam em um esquema maior das coisas, como o universo e como as coisas estão ordenadas e organizadas nele. Esse termo tem sido útil como ponto de partida para lidar com os elementos abstratos da cultura de um povo. A nomenclatura filosófica ocidental, no entanto, é inadequada para examinar e explicitar a cosmovisão africana e delinear as implicações entre os africanos na antiguidade e na sociedade contemporânea (ver cap. 3: *Elementos afrocentrados: Uma Consideração Metodológica*).

¹³⁴ Para o pensamento grego clássico o número (*arithmós*) era definido como uma “coleção de unidades”. Portanto: O Um (*Mónas*): É a indivisibilidade. Ele é o que dá forma e limite. Sem o “um”, não haveria “coisa”, haveria apenas o caos indefinido (*apeiron*); O Dois (*Dyas*) é o início da multiplicidade. É aqui que o número começa, pois o número exige alteridade. Em Reale, 1997, observar capítulo sobre os “Primeiros Princípios: o Um e a Diade Indeterminada”.

¹³⁵ Aristóteles, como discípulo de Platão, entendeu o Bem como a centralidade da Ética e da Política, o que reflete nas ações e na vida na Pólis.

estética da substância. O Bem já não é o que possibilita, mas sim a finalidade em si, então, se viver de forma justa é também viver de acordo com o Bem, viver fora disso é desvio e injustiça.

Nesse sentido, toda essa herança clássica não permanece apenas no campo da abstração metafísica, claro, o que se entende como justiça ou “justo”, reverbera nas estruturas de poder contemporâneas e principalmente no direito contemporâneo. Se o justo é historicamente construído como o “belo” e o “harmônico”, o sistema jurídico passa a operar uma exclusão legitimada daqueles que não se encaixam nessa moldura. O discurso jurídico, ao definir a norma (*Mónas*) define também o desvio ou o (múltiplo), transpondo categorias estéticas para lugares de exclusão social.

O que foge ao “Um”, o múltiplo, o marginal, o corpo que não se deixa capturar pela unidade da norma, é lido pelo discurso jurídico como o informe e o feio. Assim, a seletividade penal moderna, ao mirar em determinados grupos sociais, opera uma exclusão daqueles que o poder percebe como uma multiplicidade desordenada (o caos de *Isfet* no Kemet ou a Díade¹³⁶ Indeterminada grega), negando-lhes a dignidade da unidade jurídica.

Assim, uma vez estabelecida a genealogia metafísica que vincula o Bem à justiça e ao viver de forma bela, que o presente trabalho investiga a noção de justiça através das categorias de “feiura” e “beleza” construídas pelo discurso jurídico contemporâneo como tecnologias de marginalização. Para tanto, a análise ancora-se em dois eixos teóricos fundamentais: primeiro em Michel Foucault, para compreender como a “feiura” é traduzida em “anormalidade” no normativo¹³⁷ moderno e como o poder disciplinar molda os corpos e discursos para excluir o que foge à estética da norma e segundo, em Paul Ricoeur, para examinar, através da hermenêutica e da identidade narrativa, como a interpretação da lei pode restabelecer a “justa distância” ou, inversamente, aprofundar a invisibilidade estética do sujeito de direito. O objetivo central é, portanto, desvelar como a produção discursiva da feiura (o desarmônico, o marginal, o corpo, fora do lugar) atua como um critério de ilegitimidade no ato de julgar, transformando a estética em uma barreira para a efetivação da justiça.

Da Desordem Ontológica à Estética do Delito

¹³⁶ “Enquanto o Um é princípio de ser (porque o ser é unidade), a Díade é princípio de não-ser, de desordem e de mal, enquanto é princípio de multiplicidade ilimitada” (Reale, 1997).

¹³⁷ A norma em questão não se confunde com a norma jurídica e sim vista na perspectiva foucaultiana. Remetente antes ao funcionamento dos organismos e aos domínios de saber e de práticas que lhes correspondem e não exatamente às categorias formais do direito (Fonseca, 2002).

A convergência entre a metafísica clássica e a criminologia moderna revela-se na tradução da “feiura” como uma marca ontológica do desvio. Se para Aristóteles a substância atinge sua plenitude na forma e na finalidade, o crime surge como a deformidade da ação, uma ruptura com a harmonia que deveria caracterizar o agir humano. No entanto, é em Michel Foucault que essa feiura deixa de ser uma abstração filosófica para se tornar uma tecnologia de controle e poder.

O sistema jurídico-penal contemporâneo opera uma estética do delito, na qual o julgamento não recai apenas sobre o fato punível, mas sobre a “alma” e a imagem do indivíduo. A feiura, outrora vista como desproporção metafísica, é reconfigurada como a anormalidade do corpo desviante (Foucault, 2014). Não se pune mais apenas o que o indivíduo fez, mas o que ele é. O tribunal moderno opera uma “estética da alma” através do exame. O juiz busca uma certa harmonia entre o ato e o autor; quando essa harmonia falta, o réu é lido como um monstro, uma figura esteticamente repulsiva ao contrato social. Em vigiar e punir, o filósofo afirma:

O exame psiquiátrico e a perícia antropológica permitem que se passe do ato ao autor, da infração à conduta, do crime à alma. [...] No fundo, o que se está tentando julgar é essa “alma” do criminoso, essa “natureza” que o tribunal deve apreender para além do crime, para poder corrigi-la ou excluí-la (Foucault, 2014, p. 23).

Essa alma, é na verdade, uma construção discursiva, seja através da perícia ou do olhar construído historicamente, o direito aqui entendido, fabrica um objeto visto como anormal e desviante; o perigo que precede o próprio ato em si. Assim, o criminoso é construído discursivamente como aquele que carece de forma, o verdadeiro monstro moral que agride a sensibilidade normativa da sociedade. Essa transposição permite que o Poder Judiciário utilize critérios estéticos dissimulados para legitimar a exclusão: a sentença não pune apenas o ato injusto, mas sanciona a existência de um sujeito que, por sua estética existencial marginalizada, é lido como a própria personificação do injusto.

Com o advento da modernidade, entretanto, o direito passa a se estruturar sobre a separação entre legalidade e justiça, deslocando a centralidade da estética para a normatividade formal. Nesse processo, emergem novos arranjos semióticos que revelam como a produção da normatividade jurídica é também uma produção de normatividade estética. O feio, o disforme e o degenerado tornam-se figuras centrais de exclusão, especialmente quando articulados às categorias raciais de branquitude e negritude. Robert Castel, ao interpretar a transição foucaultiana da disciplina para o controle, argumenta que o sistema jurídico passa a tratar o “o desarmônico” como um dado estatístico de periculosidade. A feiura é a visibilidade de um risco que precisa ser gerido:

A nova tecnologia de poder não se aplica mais a um sujeito presente, cuja responsabilidade é julgada, mas a uma combinatória de fatores de risco. O anormal de Foucault torna-se o indivíduo de risco. O julgamento abandona a face a face da justiça para se tornar uma gestão técnica de fluxos de populações, onde certas características estéticas, sociais e raciais, são lidas como indicadores de uma periculosidade latente que justifica a intervenção preventiva (Castel, 1987).

É nesse sentido que a possível neutralidade técnica do sistema judiciário encontra o lugar perfeito para operar de direcionada a certos grupos sociais. Nikolas Rose (2011) expande a ideia de Foucault sobre a subjetivação, sugerindo que o sistema jurídico opera uma exclusão baseada na incapacidade do sujeito de performar a estética da cidadania, seguindo esse conceito, o corpo que foge à norma é um corpo que agride a ordem visual da segurança, assim, os tribunais e as prisões operam sobre aqueles que são considerados ingovernáveis. A “feiura” do crime, na perspectiva foucaultiana, é a expressão de uma subjetividade que não se submeteu às tecnologias do eu. O julgamento penal, portanto, atua como um mecanismo de purificação estética: ele identifica o corpo que não possui as marcas da autodisciplina e o isola, rotulando-o como uma vida que não vale a pena ser vivida¹³⁸ nos moldes da norma soberana.

A interpretação de Deleuze¹³⁹ sobre a obra de Foucault também é fundamental para entender que a feiura ou o desvio não são essenciais, mas efeitos de um diagrama de poder que precisa tornar o corpo visível para poder puni-lo, o que se percebe é que o Direito não se contenta em aplicar uma lei; ele precisa produzir uma visibilidade do crime. O delinquente é um objeto fabricado por uma rede de olhares. Essa visibilidade é estética no sentido de que ela define o que pode ser visto e o que deve ser escondido. O marginal, é aquele que o diagrama do poder projeta na luz para ser identificado como o inimigo da norma, transformando a anomalia em uma imagem monstruosa que justifica o encarceramento.

Historicamente, leis como a de Vadiagem (revogada apenas em 1984) e a criminalização da capoeira no século XIX operaram uma estética da exclusão, marcando corpos negros e pobres como “desarmônicos” e “perigosos”, segundo Baratta (2011), o sistema penal não reage contra todos aqueles que realizam condutas previstas na lei como crimes, mas apenas contra alguns, escolhidos por meio de um processo seletivo que se orienta por critérios de status social, raça e visibilidade. Ainda hoje, furtos de pequeno valor são tratados com rigor desproporcional

¹³⁸ Originalmente cunhado no contexto da eugenia alemã (*lebensunwertes Leben*). Citado em *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. Agamben mostra que, quando o Direito rotula alguém como uma vida que não vale a pena ser vivida, ele cria o Estado de Exceção. O indivíduo deixa de ser um cidadão protegido por leis e passa a ser apenas um corpo que pode ser punido ou excluído sem que isso seja considerado um crime.

¹³⁹ No capítulo intitulado “*L'Archéologie du savoir*”, Deleuze analisa como Foucault rompe com a ideia de que o Direito é apenas uma regra escrita. O autor explica que o poder opera nas camadas do “visível” e do “dizível”, o primeiro podendo ser entendido como o tribunal, prisão e corpo do réu e o segundo como a lei, código etc.

de acordo com o perfil de quem cometeu o delito. O Perfilamento racial e policial são baseados quase que exclusivamente na aparência e reforçam a leitura estética do “desviante”. Jovens negros em periferias são frequentemente enquadrados como suspeitos não por seus atos, mas por sua corporalidade e estética social. Essa estética da exclusão também se materializa nas condições das prisões brasileiras, superlotação, e marcas corporais que transformam o detento em um corpo homogêneo e invisível. O “feito” aqui não é apenas simbólico, mas também arquitetônico e institucional.

O corpo que não se conforma à estética da norma é punido por sua própria aparência, seguindo o pensamento de Judith Butler (2019), o discurso jurídico performa a exclusão ao atribuir uma identidade de anormalidade a certos corpos. Nesse aspecto, o poder jurídico não apenas regula o sujeito, ele o produz através de uma estética da normalização. Quando o sistema penal identifica o anormal, ele está operando uma exclusão que é, antes de tudo, uma rejeição da forma que não se enquadra na inteligibilidade social. A anormalidade do corpo marginalizado não é um defeito físico, mas uma falha de performance perante a lei, uma desobediência estética que o discurso jurídico lê como uma ameaça ontológica à Unidade do normativo.

Essa exclusão também nos remete ao conceito de vida nua¹⁴⁰ em Giorgio Agamben (2002). Segundo o filósofo, o poder soberano define-se pela capacidade de decidir quem goza de uma vida qualificada (*Bios*) e quem é reduzido à mera existência biológica (*Zoé*). O indivíduo percebido como desviante é aquele despojado de sua forma-de-vida, habitando um estado de exceção¹⁴¹ onde a proteção da justiça não o alcança por ter sido classificado como um fragmento de desordem externa à norma. Ele habita um estado de exceção onde a beleza da justiça não o alcança, pois ele foi esteticamente classificado como um ser fora da norma, um fragmento de desordem que a unidade do poder precisa isolar ou destruir.

A FABRICAÇÃO DA ANORMALIDADE E O SILENCIAMENTO DO SUJEITO

A investigação da estética do delito em Foucault revela que o sistema jurídico não apenas pune o corpo, mas o imobiliza sob um estigma de anormalidade. Entretanto, essa

¹⁴⁰ Em ‘*Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*’ (2002), Agamben utiliza o termo *Bios* para a vida cidadã e *Zoé* para uma vida nua.

¹⁴¹ Na mesma obra, o filósofo fala que a relação de exceção é uma relação de bando. Aquele que foi banido não é simplesmente colocado fora da lei e tornado indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno se confundem.

imobilização só é possível porque o Direito opera um esquecimento seletivo da história do sujeito, reduzindo-o à “feiura” de seu prontuário. É neste hiato entre o corpo que é visto pelo poder e a vida que é contada pelo sujeito que a hermenêutica de Paul Ricoeur se torna indispensável. A anormalidade foucaultiana nada mais seria que uma “memória impedida”, uma identidade confiscada pela norma. Se Foucault demonstra como o poder escreve sobre o corpo do condenado, transformando-o em um texto de periculosidade, Ricoeur argumenta que a justiça só se realiza quando esse sujeito retoma a pena para narrar a própria história. A injustiça estética é, em última análise, um abuso de memória.

Conforme sustenta Ricoeur (2007), a memória exercida constitui uma figura de resistência à memória manipulada. No cenário jurídico, esta última opera por meio da seleção de traços que confirmam a periculosidade do réu. Em contrapartida, a memória justa busca restituir a espessura do tempo, permitindo que o julgamento não seja apenas a imposição do peso do crime sobre o presente, mas um ato que abre um horizonte de futuro, rompendo o estigma da anormalidade que o processo pretendia cristalizar.

É nesse aspecto que se conecta a natureza do discurso jurídico, se em Foucault o discurso é uma violência que etiqueta o anormal, em Ricoeur ele deve ser o lugar da inovação semântica e da revelação do ser. A injustiça estética manifesta-se como a memória impedida que bloqueia a capacidade do réu de se narrar para além do seu erro passado. Para Ricoeur (2007, 2008), a memória justa caracteriza-se pela recusa em reduzir o agente ao seu ato. No contexto do tribunal, o reconhecimento demanda um olhar que atravesse a máscara da anormalidade para reencontrar o “homem capaz”. Assim, o ato de narrar constitui-se como resistência, permitindo que a ipseidade (a multiplicidade da vida) rompa a unidade opressora da condenação baseada na mesmidade, devolvendo ao sujeito sua dignidade e seu horizonte de possibilidades.

A identidade narrativa surge, então, como a ferramenta para restaurar a justa distância (Ricoeur, 2008). O réu deixa de ser um objeto de exame médico-legal para se tornar um sujeito de discurso. Como aponta Jean Grondin (2012), quando o Direito convida o sujeito à narrativa, ele restaura a harmonia entre a norma e a singularidade, permitindo que a memória saia do esquecimento manipulado e se torne história compartilhada. A superação dessa estética da exclusão exige que o Direito abandone a microfísica do poder que marca corpos e adote uma hermenêutica da vida. Somente através do discurso que reconhece e da memória que não aprisiona, o informe pode ser reintegrado à dignidade do sujeito. A justiça, assim, deixa de ser um instrumento de higienização estética para reencontrar sua vocação original: a de ser o espaço

onde a palavra humana restaura a ordem cósmica, transformando o estigma em narrativa e o desvio em pertencimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação aqui empreendida revela que a categoria da feiura no discurso jurídico contemporâneo não é um dado estético neutro, mas uma tecnologia política de exclusão que subverte a harmonia ancestral. Enquanto a tradição clássica vinculava o justo ao belo como uma expressão de ordem cósmica, a modernidade operou uma ruptura que transformou a norma em um instrumento de higienização social. Através da arqueologia de Foucault, observamos que o Direito moderno produz a anormalidade como uma forma de visibilidade que rotula o marginal, o despossuído e o estrangeiro como figuras esteticamente repulsivas.

Essa estética do delito funciona como um mecanismo de purificação que reduz o indivíduo à sua existência biológica. O tribunal, ao focar na alma e na imagem do réu através do exame e do prontuário, acaba por imobilizá-lo em um lugar estático de periculosidade. É nesse ponto que a hermenêutica de Paul Ricoeur oferece o contraponto necessário para romper este ciclo de invisibilidade. Ao resgatar a identidade narrativa e a memória justa, a justiça pode deixar de ser uma máquina de etiquetagem para se tornar um espaço de possível reconhecimento. O ato de julgar, quando mediado pela escuta do sujeito, permite que a ipseidade (a multiplicidade da vida) rompa a unidade opressora da condenação baseada na “mesmidade”.

Em última análise, a superação da feiura produzida pelo Direito exige a transição da microfísica do poder para uma hermenêutica da vida. A justiça só reencontra sua vocação original quando a palavra humana é capaz de restaurar a ordem cósmica, transformando o estigma em narrativa e o desvio em pertencimento. A beleza da justiça não reside na perfeição da norma, mas na capacidade de integrar a diferença como potência, garantindo que nenhum sujeito seja reduzido ao seu erro passado ou à sua aparência marginalizada.

Referências bibliográficas

ABEL, Olivier. Paul Ricoeur: **a promessa e a regra**. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do sexo**. São Paulo: n-1 edições, 2019.
- CANNON-BROWN, Willie. **Nefer: The Aesthetic Ideal in Ancient Egypt**. New York: Routledge, 2005.
- CASTEL, Robert. **A gestão dos riscos: da antropologia psiquiátrica à pós-psicanálise**. Rio de Janeiro: Graal, 1987.
- DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Pública, 2014.
- GRONDIN, Jean. **Paul Ricoeur: uma biografia intelectual**. São Paulo: Loyola, 2012.
- HEIDEGGER, M. **A essência da verdade: sobre a parábola da caverna e o Teeteto de Platão**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Via Verita, 2007.
- PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- REALE, Giovanni. **Para uma nova interpretação de Platão**. São Paulo: Loyola, 1997.
- RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- RICOEUR, Paul. **O Justo 1: a justiça como regra do julgamento**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RICOEUR, Paul. **O Si-mesmo como um outro**. Campinas: Papyrus, 1991.
- RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação: o discurso e o excesso de significação**. São Paulo: Loyola, 2009.

ROSE, Nikolas. **Inventando nossos selos: psicologia, poder e subjetividade**. Petrópolis: Vozes, 2011.